



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 72/2025/SAPL.

Assunto: Análise jurídica de Projeto de Lei Ordinário que trata da abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), destinado à Secretaria Municipal Agricultura.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que **autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento vigente**, no valor R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) com o objetivo de **adequar a dotação orçamentária necessária à utilização de recursos vinculados** provenientes de convênio ou transferência específica, conforme detalhamento constante do anexo ao projeto.

O presente parecer tem por objetivo analisar a **legalidade e a constitucionalidade** da proposta, especialmente à luz da **Lei Federal nº 4.320/64** e da **Carta Magna de 1988** que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, bem como dos princípios constitucionais aplicáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.I - Natureza do crédito especial.

Nos termos do **art. 40 da Lei nº 4.320/64**, os créditos adicionais classificam-se em:

"Art. 40. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública."

O presente caso configura-se como **crédito especial**, uma vez que se trata de valores oriundo de repasse do Estado de Rondônia, em especial **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO**, **não possuindo dotação específica prevista no orçamento vigente**, justificando a sua criação por meio de projeto de lei específico.

Ademias, o **art. 42** da referida lei prevê que os créditos especiais terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo disposição legal em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II.II - Requisitos legais.

O art. 41 da mesma lei estabelece:

"Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

A abertura do crédito especial, portanto, **depende de prévia autorização legislativa**, sendo posteriormente efetivada por ato do Poder Executivo (decreto).

Ademais, o **art. 43 da Lei nº 4.320/64** determina que a abertura dos créditos deve observar a **existência de recursos disponíveis**, destacando-se:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

No presente caso, o projeto está devidamente instruído com a **comprovação de ingresso dos recursos vinculado oriundo do Estado de Rondônia, especificadamente do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO**, configurando-se como recurso vinculado, sendo produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo a realiza-las, nos termos do § 1º, inciso IV do art. 43:

"§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (...)."

O **art. 45** da referida lei prevê que os créditos especiais terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo disposição legal em contrário – estando, portanto, preenchido este requisito.

Outro elemento a ser notado é o fato de o projeto apresenta **fonte de recurso vinculada**, o que significa que os valores a serem incluídos no orçamento advêm de repasses específicos, não se tratando, portanto, de aumento indevido de despesa, mas de mera **adequação contábil e legal do orçamento municipal**.

No tocante à **competência legislativa**, o art. 165 da Constituição Federal conferem ao Poder Executivo a iniciativa para propor leis orçamentárias, inclusive as que tratam da abertura de créditos adicionais.

Dessa forma, **estão presentes os requisitos legais para a abertura do crédito especial**, sendo legítima sua tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

II.III – Constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu **art. 165**, estabelece a competência do Poder Executivo para a iniciativa das leis orçamentárias e a exigência de autorização legislativa para modificação do orçamento. A proposta atende aos preceitos constitucionais, sendo observados os princípios da **legalidade, eficiência, planejamento e transparência da administração pública (art. 37, caput, da CF/88)**.

Além disso, no mesmo sentido, o **art. 167, inciso V, da Constituição Federal** dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais depende de **prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**, princípio que se encontra também refletido na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, em especial em seus **arts. 15, 16 e 17**, que exigem a demonstração da origem dos recursos e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à legalidade e à constitucionalidade** do Projeto de Lei 90/2025, que **autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais)**.

O projeto está em conformidade com os dispositivos da **Lei nº 4.320/64** e com os preceitos constitucionais aplicáveis, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e posterior aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 03 (três) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de outubro de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico I – OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.